

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE JAGUARUNA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Trata-se de pedido de parecer jurídico do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial acima identificado.

Os autos vieram para análise dessa Assessoria Jurídica, em virtude da suspensão da reunião que teria a finalidade a análise de critério de aceitabilidade das propostas de preços. A Ata de Reunião realizada em 23 de julho de 2018 possui alegação de inexequibilidade de preços pela empresa Sandra Lemes da Silva e apresentação de produtos não homologados pela CELESC pela empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos, bem como pela empresa João Eduardo Botega ME de não possuir selo do inmetro.

Breve relato dos fatos.

I.- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. Aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

II.- NO MÉRITO.

Antes de se adentrar nos méritos das impugnações apresentadas relativas a proposta de preço, analisar-se-á procedimento licitatório em sua integralidade.

OpJ *1* *pu*

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE JAGUARUNA

Inicialmente, verifica-se que o presente processo licitatório na modalidade de pregão presencial de registro de preço foi iniciado sem realização de uma ampla pesquisa de preço, havendo, inclusive, pesquisa sem identificação e sem assinatura.

Segundo ponto analisado trata-se da exigência de alguns itens de homologação da Celesc, sendo que esta Municipalidade possui atendimento pela Celesc e pelas Cooperativas Cergal e Cooperaliança, de modo que faz-se prudente também a prévia análise junto destas cooperativas acerca dos materiais utilizados pelas mesmas, devendo as mesmas informarem se todos os materiais utilizados são homologados pela Celesc.

Terceiro, retira-se dos autos que, mesmo se tratando de licitação por registro de preço, compreende-se pela melhor elaboração da minuta de contrato, nos termos do artigo 9º, inciso VIII, do Decreto n. 7892/2013.

Quarto, verifica-se que presente processo licitatório não consta parecer jurídico, nos moldes determinados pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8666/93. Destarte, não houve preenchimentos dos requisitos de lei que culminasse na possibilidade de abertura do procedimento licitatório imperando pelo reconhecimento *ex officio* da ilegalidade.

III.- CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, deixa esta Assessoria Jurídica de manifestar do mérito das impugnações apresentadas na Ata de Reunião de 23/07/2018, bem como opina pela ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO diante da ilegalidade, nos termos da fundamentação acima consignadas no mérito do parecer.

Por oportuno, atentem-se os Setores para as consignações a serem efetuadas no novo processo licitatório a ser aberto.

S.M.J.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 31 de julho de 2018.


Apazinda De Castro Mendes Carboni
Assessoria Jurídica
Portaria nº 558/2017
C.A.C. Nº 2.317


Renata Caetano Goes Ulyseu
Assessor Jurídico
Portaria nº 558/2017